CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº /2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 049/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR ALEXANDRO FABIANO DA SILVA.

MÉRITO: Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA

ANÁLISE DA COMISSÃO:

O Projeto de Lei em debate, de autoria do Nobre Vereador, propõe aos estabelecimentos privados que disponibilizem vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com deficiências ficam obrigados a reservar vagas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizando com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

A Constituição Federal, no art. 23, inciso II, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

É crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com diagnóstico de autismo. Tanto que, fora aprovado a Lei nº 12.764, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", onde os mesmos passaram a serem considerados "pessoas com deficiência para todos os efeitos legais", merecedoras do direito de integrarem as filas preferenciais.

A Lei Nacional nº 12.764 de 2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, em seu artigo1º, §2º, prevê que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considera da pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais".

CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

O art. 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já prevê a respectiva reserva nos estacionamentos públicos e privados:

> Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.
>
> § 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.
>
> § 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

Portanto, sendo o autista considerado pessoa portadora de deficiência, o mesmo já faz jus à reserva de vaga em estacionamento nos termos do preceito supracitado. Dessa forma, essa comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu opinar pela APROVAÇÃO.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, entretanto, é salutar que a previsão em tela já se encontra assegurado pelo Art. 47 da Lei 13.146/2015 e Art. 1º, §2º da Lei 12.764/2012.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 01 de setembro de 2023.

Jailson Silva Oliveira

CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Presidente:

Evanilda Gonçalves de Oliveira

Relatora

Alberio Faustino Farias

Membro